



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123574-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ROZA LAZARE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1123574-97.2024.8.26.0100

Apelante: Maria Roza Lazare Pereira

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

VOTO 05.524

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOR APELA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. TAXA DE JUROS DENTRO DO LIMITE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA. OS JUROS UTILIZADOS PARA ALCANÇAR O VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADA É O CET (CUSTO EFETIVO TOTAL), QUE ENGLOBA, ALÉM DA TAXA DE JUROS CONTRATADA, O IOF E AS DEMAIS DESPESAS PERTINENTES AO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível com o objetivo de reformar a r. sentença de fls. 191/197, proferida nos autos da Ação de Revisão de Contrato de Empréstimo Consignado movida por **Maria Roza Lazare Pereira** contra **Banco Daycoval S/A**, que JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extinto o

processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência integral, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte contrária que fixou no em R\$2.000,00, diante do diminuto valor conferido à causa, observada a justiça gratuita.

A autora apela (fls. 204/216) alegando, em síntese, a abusividade com a cobrança de taxa diversa da acordada e a ilegalidade na cobrança de juros que extrapolam o CET.

Diz que taxa de juros e CET não se confundem e que pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, artigo 13, II, a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo.

Aduz que a Instrução Normativa que regeu o negócio jurídico foi a IN PRES INSS nº 623/2012, que previa o percentual máximo de 2,14% ao mês, e no caso o CET é 2,28% ao mês.

Requer o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 220/227.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

A acionante propôs a ação revisional do contrato de empréstimo consignado entabulado entre as partes em 19/02/2014, no valor de R\$3.519,57, parcelado em 60 parcelas de R\$106,43.

Pois bem. Conquanto seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, segundo o teor da Súmula nº 297 do C. STJ, isto, por si só, não garante a procedência dos pedidos constantes da inicial, tampouco a invalidade automática das cláusulas pactuadas. E, em que pese o contrato celebrado entre as partes seja de adesão, ele é válido, uma vez que não houve demonstração de qualquer vício de consentimento, não havendo que se falar em ilegalidade do contrato.

Para que se possa falar em abusividade da entidade financeira, é necessário que esta tenha agido de forma flagrantemente contrária à lei, praticando ilícito em prejuízo do consumidor prejudicado.

Efetivamente, a pesada carga de juros nominais ou capitalizados, por si só, não justifica a pretendida modificação do status contratual, se o consumidor, de antemão, já tinha conhecimento das taxas e sabia das consequências do eventual inadimplemento.

Ora, é requisito indispensável à revisão contratual a ocorrência de um fato imprevisto pelos contratantes, posterior ao contrato, que afete de modo anormal as prestações a que se obrigaram, impondo uma onerosidade excessiva a uma das partes (artigos 317, 478 e 479 do Código Civil).

Também é possível a revisão do contrato no âmbito do CDC, quando houver cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, presumindo-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Ocorre que em relação à taxa de juros incidente sobre empréstimos consignados em benefício previdenciário, as instituições financeiras devem seguir as normativas do INSS, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, na

oferta de empréstimos consignados.

Em assim sendo, dispõe o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, vigente à época da contratação aqui discutida, que *“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5% (dois inteiros e meio por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*.

Desse modo, verifico que no caso dos autos a taxa de juros pactuada no contrato discutido foi de 2,1488% ao mês (fls. 160), a qual encontra-se dentro do limite acima referido e vigente quando da celebração dos contratos, não havendo que se falar em cobrança de juros ilegais.

Destaque-se, contudo, que a aplicação da referida Instrução Normativa limita os juros remuneratórios previstos no contrato e não o CET (Custo Efetivo Total), podendo este valor ser acrescido de IOF (imposto sobre operações financeiras), uma vez que se trata de tributo, o que não viola a instrução normativa.

Assim, a alegação de que houve descumprimento contratual com a cobrança de juros diversos do pactuado não deve prosperar, tendo em vista que os juros utilizados para alcançar o valor da prestação pré-fixada é o CET (Custo Efetivo Total), que engloba, além da taxa de juros contratada, o IOF e as demais despesas pertinentes ao contrato, o qual foi devidamente previsto em percentual não abusivo.

E em assim sendo, não havendo abusividade na cobrança dos juros pactuados, deve a r. sentença ser mantida nos exatos termos dispostos.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO

*INDÉBITO, FUNDADA EM TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO RÉU. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NO CONTRATO QUE RESPEITA O ART. 16, III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS Nº 28/2008, ALTERADO PELA PORTARIA INSS Nº 623/2012, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, QUE PREVIA TAXA DE JUROS DE 3,06% AO MÊS. **ENTENDIMENTO DE QUE ESTE LIMITE NÃO EXPRESSA O CUSTO EFETIVO TOTAL, DE MODO QUE A ELE PODE SER ACRESCIDO O VALOR CORRESPONDENTE AO IOF.** RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível nº 1000533-91.2023.8.26.0597, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Alberto Gosson, julgado em 20/09/2023, “Deram provimento ao recurso. V.U.”) (grifo nosso).*

*“Apelação Cível. Ação Revisional de Contrato c.c. Restituição dos Valores Pagos. Sentença de improcedência dos pedidos. Inconformismo. Contratação de crédito consignado INSS. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008** (alterado pela Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020). Artigo 13, inciso II, estabelecendo que “a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”. Exato percentual contratado. **Custo Efetivo Total (CET). Custo total da operação de financiamento, cujo percentual fica acima da taxa de juros contratada, eis que engloba IOF**”*

***da operação de crédito.** Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.”* (Apelação Cível nº 1049914-21.2021.8.26.0506, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Hélio Nogueira, julgado em 15/09/2023, “Negaram provimento ao recurso. V.U.”) (grifo nosso).

*“1. APELAÇÃO. DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 2. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. 3. NÃO CONHECIMENTO DA PARTE EM QUE CONFIGURADA INOVAÇÃO RECURSAL. 4 . REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. **INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 2 8 DE 16 DE MAIO DE 2008. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS, MAS NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL.** TAXA DE JUROS PACTUADA QUE ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NA ALUDIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA. SINGELA DOS VALORES INDEVIDOS. ADMITIDA COMPENSAÇÃO. 5. RECURSO PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA.”* (Apelação Cível nº 1025924-24.2022.8.26.0196, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Campos Mello, julgado em 19/09/2023, “ Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.”) (grifo nosso).

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. **Instrução Normativa nº 28, do INSS,** que limita a taxa de juros remuneratórios. **Juros remuneratórios que***

não se confundem com o custo efetivo total (CET).

Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (Apelação Cível nº 1009281-88.2022.8.26.0196, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Roberto Mac Cracken, julgado em 31/08/2023, “Deram provimento ao recurso. V.U.”) (grifo nosso).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação da autora, quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, de R\$2.000,00 para R\$2.200,00, observada a justiça gratuita.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator